



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.295/2009
Data 15/09/2009 fls.: 407
Rubrica ORB.

| | |
|---------------------|------------------------|
| Processo nº: | E-12/020.295/2009 |
| Autuação: | 15/09/2009 |
| Concessionária: | CEG |
| Assunto: | OCORRÊNCIA 507871. |
| Sessão Regulatória: | 19 de dezembro de 2013 |

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório instaurado¹ para apurar a Ocorrência nº 507871, registrada na Ouvidoria desta Agência em 22/07/2009, distribuído à minha Relatoria através da Resolução CODIR Nº 247 (fls. 85).

Apreciado na Sessão Regulatória de 29/08/2013, foi editada a Deliberação AGENERSA nº 1633/2013².

¹ CI OUVID Nº 075/09.

² **O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.295/2009, por unanimidade, **DELIBERA**:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, itens 4, 11 e 18 e Dez do Contrato de Concessão e nos artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 507871.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor indevidamente pago, a título de tarifa mínima, indicando procedimento para devolução, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, em favor do usuário Gabriel Mansell - unidade 502 (período de 2002 até 2007), bem como em relação às unidades 306 e 402 (usuários a serem identificados).

Art. 4º - Determinar à Procuradoria da AGENERSA o acompanhamento da demanda judicial - processo nº. 2005.001.071459-3, referente à ocorrência 507871, para assegurar o restabelecimento seguro e adequado do fornecimento de gás no Condomínio do Edifício Upacy.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013
- **JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA** Conselheiro-Presidente **LUIGI EDUARDO TROISI**
Conselheiro **MOACYR ALMEIDA FONSECA** Conselheiro **ROOSEVELT BRASIL FONSECA**
Conselheiro-Relator **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** Conselheiro

h2



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Interposto Recurso pela Concessionária, restou improvido pelo Conselho Diretor (Deliberação AGENERSA nº 1740/2013), mantendo-se na íntegra a referida Deliberação.

O artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 1633/2013 determinou, *"in verbis"*: *"Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor indevidamente pago, a título de tarifa mínima, indicando procedimento para devolução, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, em favor do usuário Gabriel Mansell - unidade 502 (período de 2002 até 2007), bem como em relação às unidades 306 e 402 (usuários a serem identificados)."*

A CAPET, em prosseguimento à instrução, apresentou os cálculos para devolução da Concessionária (fls. 675/676), *"de acordo com os parâmetros da decisão, sendo considerado como data inicial junho de 2002, que se depreende de pronunciamento reproduzido às folhas 10 do presente processo, totalizando o valor individual de R\$ 5.341,66 (cinco mil, trezentos e quarenta e um mil e sessenta e seis centavos) para serem restituídos a cada apartamento."*

Por solicitação da minha Assessoria, a CAPET informa (fls. 689) que o *"procedimento é devolução direta ao cliente, por crédito em conta."*

Instada a apresentar Considerações³, a Concessionária (fls. 690) informa *"que os cálculos estão sendo objeto de análise pela área técnica competente. Assim, voltaremos a nos manifestar nos autos, acerca do posicionamento referido."*

A Procuradoria, em seu Parecer (fls. 693/695), entende que a *"Concessionária CEG teve prazo e dilação de prazo para manifestar-se nos autos por 2 (duas) vezes, com relação aos cálculos apresentados pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET. (...)"*

³ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 171/2013.



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Roosevelt Brasil Fonseca

Do nosso ponto de vista, entendemos que os cálculos apresentados pela CAPET são condizentes com a legislação em vigor, inclusive no que diz respeito à devolução direta ao cliente, por crédito em conta, devendo no nosso entender, ser adotado tal procedimento."

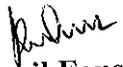
Ressalta, ainda, "a eficácia das determinações contidas na Deliberação Nº. 1633, de 28 de maio de 2013, restado tão somente o citado pronunciamento da Delegatária quanto ao documento apresentado pelo Órgão Técnico da AGENERSA."

Instada a se manifestar em Razões Finais⁴, a Delegatária solicita que a CAPET "esclareça qual a tarifa utilizada, pois a mesma diverge da tarifa constante no sistema da CEG para o período, além dos índices de juros, para que possamos confirmar os cálculos apresentados."

Às fls. 699, o órgão técnico considera "que os cálculos produzidos por esta CAPET, através do despacho às fls. 675 à 676, com quadro explicativo, atendem aos requisitos contratuais."

Instada a se manifestar⁵, após o Parecer da CAPET, a Concessionária não se pronunciou.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

⁴ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 195/2013.

⁵ OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 199/2013



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.295/2009
Data 15/09/2009 vs.: F10
Rubrica: [assinatura]

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº: E-12/020.295/2009
Autuação: 15/09/2009
Concessionária: CEG
Assunto: OCORRÊNCIA 507871.
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2013

VOTO

Trata-se de apurar o cumprimento do artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 1633/2013¹, editada na Sessão Regulatória de 28/05/13, "in verbis":
"Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor indevidamente pago, a título de tarifa mínima, indicando procedimento para devolução, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, em favor do usuário Gabriel Mansell - unidade 502 (período de 2002 até 2007), bem como em relação às unidades 306 e 402 (usuários a serem identificados)."

¹ O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.295/2009, por unanimidade, **DELIBERA:**

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base nas Cláusulas Primeira, §3º; Quarta, §1º, itens 4, 11 e 18 e Dez do Contrato de Concessão e nos artigos 16, inciso III e 19, inciso IV da Instrução Normativa CODIR 001/2007, em razão dos fatos apurados na ocorrência nº. 507871.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 3º - Baixar o processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária - CAPET, no prazo de 30 (trinta) dias, apure o valor indevidamente pago, a título de tarifa mínima, indicando procedimento para devolução, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, em favor do usuário Gabriel Mansell - unidade 502 (período de 2002 até 2007), bem como em relação às unidades 306 e 402 (usuários a serem identificados).

Art. 4º - Determinar à Procuradoria da AGENERSA o acompanhamento da demanda judicial - processo nº. 2005.001.071459-3, referente à ocorrência 507871, para assegurar o restabelecimento seguro e adequado do fornecimento de gás no Condomínio do Edifício Upacy.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013
- JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA Conselheiro-Presidente
LUIGI EDUARDO TROISI Conselheiro
MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro
ROOSEVELT BRASIL FONSECA Conselheiro-Relator
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA Conselheiro



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A CAPET, em prosseguimento à instrução, apresentou os cálculos para devolução da Concessionária (fls. 675/676), "*totalizando o valor individual de R\$ 5.341,66 (cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos) para serem restituídos a cada apartamento*", informando (fls. 689) que o "*procedimento é devolução direta ao cliente, por crédito em conta.*"

A Procuradoria, em seu Parecer (fls. 693/695), entende que "*os cálculos apresentados pela CAPET são condizentes com a legislação em vigor, inclusive no que diz respeito à devolução direta ao cliente, por crédito em conta, devendo no nosso entender, ser adotado tal procedimento.*"

Ressalta, ainda, "*a eficácia das determinações contidas na Deliberação Nº. 1633, de 28 de maio de 2013, restado tão somente o citado pronunciamento da Delegatária quanto ao documento apresentado pelo Órgão Técnico da AGENERSA.*"

Instada a se manifestar em Razões Finais², a Delegatária solicita que a CAPET "*esclareça qual a tarifa utilizada, pois a mesma diverge da tarifa constante no sistema da CEG para o período, além dos índices de juros, para que possamos confirmar os cálculos apresentados*", porém, não apresentou a tarifa que entende aplicável, sendo certo que às fls. 699, o órgão técnico considera "*que os cálculos produzidos por esta CAPET, através do despacho às fls. 675 à 676, com quadro explicativo, atendem aos requisitos contratuais.*"

Posto isso, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Considerar cumprido, no que se refere à diligência da CAPET, o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 1633/13;

Art. 2º. Determinar que a Concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a devolução do valor individual de R\$ 5.341,66 (cinco mil, trezentos e

² OFÍCIO/AGENERSA/RB nº 195/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme artigo 3º da Deliberação AGENERSA 1633/2013;

Art. 3º. Determinar que a CAPET fiscalize o cumprimento do art. 2º.

Assim voto.

RBF
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO *Foroço Público Estadual*

ATO DO CONSELHO DIRETOR *Processo nº E-121.020.295/2009*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1633/13 *15/12/2009 Fls.: 713*

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 *Rubrica: OKB*

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA 507871.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.295/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

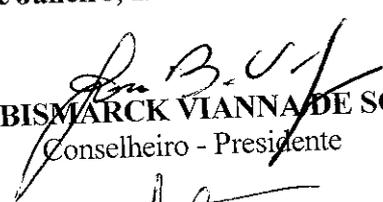
Art. 1º- Considerar cumprido, no que se refere à diligência da CAPET, o artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 1633/13.

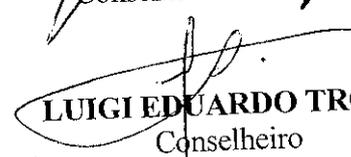
Art. 2º - Determinar que a Concessionária, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a devolução do valor individual de R\$ 5.341,66 (cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e seis centavos), conforme artigo 3º da Deliberação AGENERSA 1633/2013.

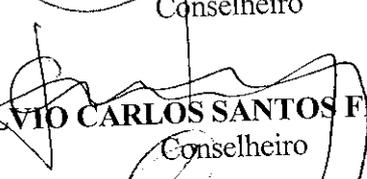
Art. 3º - Determinar que a CAPET fiscalize o cumprimento do art. 2º.

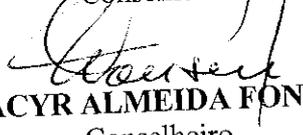
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

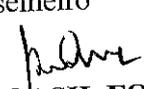
Rio de Janeiro, 19 de Dezembro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator